

(²⁹⁹) *Idem*.

(³⁰⁰) 08 02 01 — *Transferências de capital — Bancos e outras instituições financeiras* — 4 376 518,97 euros, 08 03 06 — *Administração Central — Serviços e fundos autónomos* — 443 566,00 euros, 04.09.03 — *Transferências correntes — Resto do mundo* — 199 074,54 euros e 04 02 01 — *Transferências correntes — Bancos e outras instituições financeiras* — 11 707,00 euros.

(³⁰¹) A despesa global registada no volume 2 da Conta, nas classificações adequadas ao registo das subvenções, totaliza 126,5 milhões de euros.

De acordo com os esclarecimentos prestados em contraditório, a diferença de 25,3 milhões de euros, relativamente ao anexo 1 da Conta, resulta do seguinte:

- 4 301,13 euros pagos pela Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial, classificados no Capítulo 50 *Despesas do Plano*, Divisão 01 *Competitividade, emprego e gestão pública*, projeto 09 *Planeamento e finanças*, classificação económica 08 02 01 *Transferências de capital — sociedades financeiras — Bancos e outras instituições financeiras* (volume 2 da Conta, p. 120);
- 24 773 641,96 euros pagos por vários departamentos governamentais, dos quais 24,2 milhões de euros correspondem aos encargos com o complemento regional de pensão;
- 478 392,96 euros de subvenções reembolsáveis pagas pela Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, que «consta do Anexo 1, apenas, por lapso, não está identificada no âmbito de subsídios reembolsáveis».

(³⁰²) Na Conta, o agregado 05 — *Subsídios* (volume 1, p. 76) totaliza 19 652 579,96 euros, por incluir 4 043 986,95 euros sem a natureza de subvenção.

(³⁰³) Publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 57, de 21-03-2014.

(³⁰⁴) No Apêndice XII, Quadro XII.1, é feita a síntese do resultado do acompanhamento das recomendações anteriormente formuladas.

(³⁰⁵) Ponto 6.1., *supra*.

(³⁰⁶) Ponto 8., § 143, *supra*.

(³⁰⁷) *Cfr.*, por último, a 18.ª recomendação formulada no *Relatório e Parecer sobre a Conta de 2013* (p. 200).

(³⁰⁸) *Cfr.* §§ 335, 347 e 348, *supra*. Sem prejuízo de reponderação caso, no futuro, haja concessão significativa de avales a entidades fora do perímetro.

(³⁰⁹) *Cfr.* resposta apresentada em contraditório pela Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial, transcrita em anexo.

(³¹⁰) *Idem*.

(³¹¹) Excluindo a dívida financeira da Atlanticoline S.A., entidade pública reclassificada.

(³¹²) Não considera a dívida não financeira da Atlânticoline S.A., já contemplada no âmbito das entidades públicas reclassificadas.

(³¹³) Este conceito encontra-se definido no *Regulamento (CE) n.º 479/2009, do Conselho, de 25 de maio de 2009*.

(³¹⁴) Para além dos juros pagos foram igualmente incluídos os restantes encargos correntes da dívida, de modo a obter-se uma taxa representativa do custo efetivamente suportado com esta fonte de financiamento.

Os valores referentes aos encargos correntes da dívida constantes da Conta são apresentados na ótica da contabilidade pública, que adota uma base de caixa (em vez da ótica da contabilidade nacional, que considera os juros numa base de especialização do exercício).

Relativamente à taxa de juro implícita na dívida financeira das entidades que integram o sector público empresarial regional, os juros e demais encargos suportados são apresentados numa base de especialização do exercício (considera-se o valor dos juros correspondentes ao período em causa, independentemente do respetivo pagamento ter ou não ocorrido).

(³¹⁵) A Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, foi revogada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

(³¹⁶) A Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 115/2015, de 28 de agosto.

(³¹⁷) A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015).

(³¹⁸) A Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica.

(³¹⁹) A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Despacho (extrato) n.º 149/2016

Determino, ao abrigo do disposto no ponto n.º 3 do Despacho de 14.01.2005 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Judiciária, e com referência ao preceituado no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, a nomeação em regime de comissão de serviço para o Tribunal Central Administrativo Sul, do técnico de justiça auxiliar Hugo Miguel Dias Gomes, com efeitos a partir de 03.12.2015.

30 de novembro de 2015. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209221083

Despacho (extrato) n.º 150/2016

Determino, ao abrigo do disposto no ponto n.º 3 do Despacho de 14.01.2005 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Judiciária, e com referência ao preceituado no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, a nomeação em regime de comissão de serviço para o Tribunal Central Administrativo Sul, do técnico de justiça auxiliar Armindo dos Santos Batista, com efeitos a partir de 14.12.2015.

7 de dezembro de 2015. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209221148

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 2/2016

Processo: 2792/15.3BELSB

Processo de contencioso pré-contratual

N/Referência: campo reservado

Réu: Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE

Autor: GS24 — Healthcare Solutions, L.ª

A Dr.ª Anabela Araújo, Juiz de Direito da 5.ª Unidade Orgânica deste Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, faz saber que nos autos de Processo de contencioso pré-contratual, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze (15) DIAS se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigos 81.º e 102.º/1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

a) Ser declarado inválido o ato administrativo impugnado, ou seja, a deliberação do júri constante do Relatório Final, notificada no dia 17 de novembro de 2015, a qual — mantendo o teor e as conclusões do Relatório Preliminar de 17 de outubro de 2015, propôs, para efeitos de qualificação de candidatos, a não qualificação e exclusão da autora do concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para prestação de serviços de telemedicina — padece do vício de violação de lei, concretamente do disposto nos artigos 165.º, 168.º e 184.º e seguintes do CCP, dos artigos 8.º e 9.º do Programa do Procedimento e, igualmente, do vício de falta de fundamentação previsto nos artigos 114.º n.º 2 alínea a) e 152.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL 4/2015, de 07/01 e ainda dos artigos 13.º, 266.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa;

b) Em consequência, deve a entidade demandada ser condenada no dever de proferir nova decisão, no concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para prestação de serviços de Telemedicina público, admitindo a proposta apresentada pela autora para o lote 8 e qualificando-a para o referido lote;

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se CITADOS para contestar, no prazo de 20 DIAS, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º, artigo 83.º e n.º 4 do artigos 83.º e 102.º/3a) todos do CPTA), devendo apresentar com a contestação ficheiro word/PDF da contestação.

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- a) Individualizar a ação;
- b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.º 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 05 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º do CPTA).

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

A citar:

- 1 — ITM — Instituto de Telemedicina, L.ª;
- 2 — MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A.;
- 3 — IPATIMUP — Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto;
- 4 — Leica Microsistemas — Instrumentos de Precisão, Sociedade Unipessoal, L.ª;
- 5 — ZMJWay, L.ª;
- 6 — IMI — Imagens Médicas Integradas, S. A.;
- 7 — Altran Innovación, Sucursal em Portugal;
- 8 — Linde Saúde, L.ª;
- 9 — Dr. Campos Costa — Consultório de Tomografia Computorizada, S. A.;
- 10 — NOS Comunicações, S. A.;
- 11 — Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal;
- 12 — Companhia IBM Portuguesa, S. A.;
- 13 — Vitalmobile, L.ª;
- 14 — SoftNSA — Engenharia de Software Avançado, L.ª;
- 15 — Dr. Joaquim Chaves — Laboratórios Análises Clínicas, S. A.;

22-12-2015. — A Juíza de Direito, *Anabela Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Ilda Maria de Jesus Vicente Estêvão*.

209220857



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Regulamento n.º 9/2016

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados reunida em 21 de dezembro de 2015, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deliberou aprovar a proposta de Regulamento Geral das Especialidades, elaborada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 46.º do EOA:

Preâmbulo

Considerando o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Regulamento n.º 204/2006, de 30 de outubro e ainda a recente entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro) justifica-se a adequação do regime das especialidades à nova realidade legal, atendendo à experiência adquirida, à recente reavaliação concretizada de todos os processos de Advogados especialistas nos últimos três anos, bem como, pela crescente diferenciação das várias áreas do Direito perante a complexidade das relações sociais e económico-financeiras que vem sendo acompanhada pela Ordem dos Advogados e que demanda, desde logo, a ampliação das áreas de especialidade reconhecidas, um rigor e uma exigência acrescidos na verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição e confirmação do título de especialista aos candidatos.

Regulamento Geral das Especialidades

SECÇÃO I

Parte geral

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

1 — O presente regulamento define o regime de atribuição do título de Advogado especialista e define as áreas de prática que, dentro do exercício da Advocacia, são consideradas especialidades.

2 — As disposições deste diploma aplicam-se a todos os Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

Artigo 2.º

Natureza do título

1 — O título de Advogado especialista constitui uma certificação de competência específica na área da respetiva especialidade e não limita a prática jurídica geral do titular, nem impede qualquer Advogado de exercer a Advocacia na área das especialidades reconhecidas pelo presente Regulamento.

2 — O Advogado especialista pode usar e divulgar o seu título, nos termos permitidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 3.º

Requisitos mínimos

Podem adquirir o título de Advogado especialista os Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, ininterrupta há mais de dez anos, com igual período mínimo de exercício efetivo da Advocacia na área da especialidade invocada e a quem seja reconhecida competência específica, teórica e prática.

Artigo 4.º

Exercício da Especialidade

1 — O Advogado especialista, enquanto tal, deve manter a prática e adquirir formação contínua na área da respetiva especialidade.

2 — No fim de cada período de cinco anos, iniciados a partir da atribuição do título, o Advogado especialista entregará, junto do Conselho Geral, um *curriculum* profissional, elaborado nos termos do artigo 7.º deste Regulamento, demonstrativo da prática exercida e da formação adquirida na área da especialidade respetiva, nos cinco anos anteriores, sob pena de perda automática do título, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de nova candidatura.

Artigo 5.º

Definição das especialidades

1 — As áreas de prática jurídica consideradas especialidades são estabelecidas pelo Conselho Geral, que definirá também os respetivos conteúdos.

2 — A lista anexa a este Regulamento, que é parte integrante deste, contém as especialidades atualmente reconhecidas, cabendo ao Conselho Geral, em qualquer altura, reconhecer outras especialidades ou eliminar qualquer das existentes.